



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000832-15.2018.815.0000**

**ORIGEM:** 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**RECORRENTE:** Cássio da Silva Alves

**ADVOGADO:** Pedro Ivo Leite Queiroz (OAB/PB 19.174)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO.

- "Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*." (TJPB, Processo n. 0000056-49.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2017).

- Desprovimento do recurso em sentido estrito.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

CÁSSIO DA SILVA ALVES<sup>1</sup> interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença (f. 219/221v) do Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, que o pronunciou pelo cometimento, em tese, do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento popular (Ação Penal n. 0012234-36.2013.815.0011).

A inicial acusatória relatou que, no dia 14 de fevereiro de 2013, por volta das 23h20min, na Travessa Mirian Alves de Melo, vizinho ao n. 40, Bairro Monte Castelo, Campina Grande (PB), o recorrente e Luciano Guedes da Silva, vulgo "Nego Penca", em coautoria, com *animus necandi*, mediante disparos de armas de fogo, mataram Edson Gomes da Silva, utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, por acharem que esta era informante da polícia.

A denúncia narrou que os réus arrombaram a casa da vítima e efetuaram disparos de arma de fogo contra ela, não lhe dando chances de defesa, causando-lhe traumatismo cranioencefálico, cujas lesões foram a causa de sua morte. Acrescentou que, dias antes do fato, Edson Gomes da Silva (vítima) teria emprestado sua moto a Luciano Guedes da Silva (segundo denunciado), que acabou discutindo com o ofendido ao devolvê-la, ameaçando-o com as seguintes palavras: "depois a gente vem aí".

Constatou-se, ainda, que o motivo do crime seria o fato de a vítima, que era mototaxista, fazer corridas para um policial militar, o que fez com que os denunciados achassem que ele estava passando informações sobre a movimentação dos crimes na região (f. 03/04).

O *Parquet* apresentou rol de testemunhas.

Concluída a fase do *judicium accusationis*, o magistrado pronunciou os réus como incurso nos tipos penais acima mencionados.

Inconformado, CÁSSIO DA SILVA ALVES interpôs o presente recurso, baseando-se na insuficiência das provas, razão pela qual rogou sua impronúncia (f. 237/239v).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 240v/242v).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão (f. 244).

---

1 F. 237.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço do recurso em sentido estrito, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto os objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação), quanto os subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer).

**II - DO MÉRITO.**

O recorrente insurgiu-se contra a decisão que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, contra a vítima EDSON GOMES DINIZ.

Postulou a impronúncia, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva.

Todavia não lhe assiste razão.

Após uma análise detalhada dos autos, concluo que as alegações do recorrente não procedem, sendo necessário, assim, um exame aprofundado do conjunto probatório para apreciar-se a tese.

A **materialidade do delito** foi comprovada no processo por meio do Laudo Tanatoscópico (f. 19) e do Laudo de Morte Violenta por Homicídio (f. 22/22v).

No tocante à existência dos **indícios de autoria**, o processo aponta elementos indiciários, tais como as provas colhidas ao longo da persecução criminal, bem como das provas orais coligidas, sob o crivo do contraditório, as quais transcrevo:

Que no carnaval de 2013 estava trabalhando na casa da mãe de Mailson; [...] Que era tempo de carnaval; [...] Que viajou com Cássio, a mulher dele, Mailson, a mulher dele e duas crianças; Que foram para João Pessoa, sem dúvidas; [...] Que não conhecia Cássio; [...] Que quando chegou ouviu o comentário de que tinham matado esse cara; Que não foi Cássio porque

ele estava com eles; Que no carnaval foi para João Pessoa; Que tem certeza disso. (testemunha Ana Rubia dos Santos - mídia de f. 154).

Que confirma o depoimento prestado na delegacia; Que o seu irmão faleceu uns 20 dias após a morte de Edinho; [...] Que está com medo; [...] Que não conhece o acusado; Que está exposta porque não saiu do bairro; Que continua residindo no mesmo lugar; [...] Que no dia 08 de março de 2013, Edgley terminou de jantar e saiu com a namorada; Que escutou uns barulhos, mas como tinha uma obra próximo, achou que seria de lá; [...] Que depois foram informar a ela que haviam tirado a vida do seu irmão; Que ele foi acusado realmente de ter falado; Que até o juiz perguntou a ela se sabia o que significava tiro no olho e na boca [...]; Que na mesma noite houve rumores que havia sido eles; Que ninguém entrega porque tem medo; [...] Que Edgley morreu por conta que falou demais; Que foi o que comentaram; Que Edgley estava em casa quando um moleque da área comentou com ele sobre o crime de Edson; [...] Que Cássio mandou um recado para a sua irmã; Que se houvesse alguma audiência que ela e sua irmã não comparecessem; [...] Que levou essa informação à delegacia; Que está se referindo à morte de seu irmão [...]; Que soube depois que Edson era informante da polícia; Que logo na noite da morte de "Edinho" já saiu o comentário de que seriam esses elementos; Que todos os comentários foram seguindo nessa direção; [...] Que comentavam que teriam sido esses dois elementos que teriam matado Edinho. (testemunha Emília Pessoa Barbosa - mídia de f. 154).

Que viajou para o carnaval em Cabo de Santo Agostinho para a casa de sua família; Que no tempo estava namorando com a irmã de Cássio; Que hoje é casado com a irmã de Cássio, com quem tem 2 filhos; [...] Que levou Cássio, a então esposa e os dois filhos dele; Que chamou D. Rúbia para ajudar; [...] Que ficaram uma semana lá; Que no dia do crime ele estava lá; Que viajaram no sábado anterior ao carnaval pela manhã e retornaram para Campina Grande no sábado também; Que ficaram o tempo todo juntos; Que na casa de carnaval estavam a sua tia e os seus primos, fora os convidados; Que tem certeza que essa viagem foi em 2013; [...] Que não sabe dizer se tem foto no "facebook" de algum dos dias do carnaval; [...] Que não se lembra da data do carnaval de 2015 e 2016; Que não se recorda da data do carnaval desse ano; [...] Que a sua mulher que contou do crime de Edson; [...] Que não sabe dizer porque o seu cunhado não o chamou para a Delegacia para informar que estava em sua companhia no período. (testemunha Mailson Cesar Melo da Silva - mídia de f. 154).

Que confirma as declarações prestadas na polícia; Que a vítima era mototáxi; Que ele conduzia as suas filhas à escola; Que o conhecia desde garoto; [...] Que Edson comentou que emprestava a moto aos garotos; [...]

Que Edson comentou que umas pessoas chegaram a ameaçar ele; Que ele não dizia nomes; Que depois o finado Edgley comentou que quem tinha matado Edson teria sido o "Nego Penca" e Cássio; Que Edgley era amigo do Edson; Que 15 dias após, Edgley foi morto; [...] Que Edson comentou que emprestou a moto para um rapaz rodar de mototáxi e chegou com ela danificada e sem gasolina; Que disse a ele que parasse de emprestar a moto porque ele sabia que ela não estava sendo usada para mototáxi; [...] Que passou a informação à polícia de que Edgley tinha falado que quem tinha matado Edson tinha sido Luciano e Cássio; [...] Que estava de plantão nas duas mortes; [...] Que o comentário era que Edgley dizia, em todas as esquinas, que quem teria sido o autor da morte do mototáxi Edson, seria o "Nego Penca", Cassio e Tiago; [...] Que fora Edgley, a companheira do finado Edson, mototáxi, informava que teria sido "Nego Penca", pelo físico dele; [...] Que ela disse que entraram em torno de 3 homens; Que disse a figura de homem forte, grande e de cor negra; Que disse que Edson estava sempre emprestando a moto a essa pessoa; Que depois, pelos comentários, apareceu o nome do Tiago também. (testemunha Ricardo Sérgio Moura de Sousa, Policial Militar - mídia de f. 154).

Que ouviu, por alto, falar na morte de Edson; [...] Que conhecia a vítima Edson Gomes de Lima; Que ele trabalhava de mototáxi; Que ele era usuário de drogas; [...] Que é mototaxista; Que na época da morte se recorda que era tempo de carnaval; Que soube da morte porque o boato rola muito; Que não ouviu falar no nome de quem estava sendo acusado; Que conhece Cássio demais; Que o conhecimento que tem é de que antes de ele ser preso ele trabalhava na feira; [...] Que morava na mesma rua que ele; [...] Que na temporada de carnaval a família dele e ele tinham viajado; Que não viu Cássio nessa época por lá; Que em 2014 não sabe se Cássio viajou no carnaval; Que em 2015 não sabe se Cássio viajou no carnaval; [...] Que conhece "Edinho" porque trabalhavam junto; [...] Que não sabe porque mataram "Edinho". (testemunha Ruan Talison da Silva - mídia de f. 154).

Logo, a tese defensiva não se mostra inconteste (despronúncia), de modo a privar o Tribunal do Júri de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, imperativa, uma vez que as dúvidas, nesta fase processual, pendem sempre em favor da sociedade, prevalecendo o princípio ***in dubio pro societate***.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse norte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACATAMENTO. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO MANTIDA PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*. **Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.** [...] - Nos termos do art. 413 do CPP, contando nos autos indícios suficientes de autoria.<sup>2</sup>

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. 1º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA. 2º RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Para a decisão de pronúncia dos acusados, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular. 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**<sup>3</sup>

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nessa fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial.<sup>4</sup>

É que, como se sabe, é da sociedade a competência para aprofundar-se no exame da prova sobre a pretensão acusatória e, assim, afastar dúvida a respeito da culpabilidade do agente em crime doloso contra a vida.

---

<sup>2</sup> Acórdão/Decisão do processo n. 00000564920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-05-2017.

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00017228520178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 13-03-2018.

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017.

Logo, tendo o juiz *a quo* proferido sentença em observância ao art. 413, § 1º, do CPP<sup>5</sup>, a decisão de pronúncia deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

**Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 247.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).